



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 2638-27.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: RUBENS MILLMAN, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 14321

Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato RUBENS MILLMAN, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações do candidato, sobreveio parecer conclusivo pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades (fls. 10-11):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Não apresentação da documentação comprobatória e os respectivos recibos eleitorais da arrecadação de recursos estimados para o candidato e a comprovação de que as doações constituam produto de serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE nº 23.406/2014);

2. Não abertura da conta bancária específica para a campanha, em desacordo com os arts. 12 e 40, II, "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014, o que representa uma inconsistência grave, pois descumpra requisito essencial ao exame das contas, uma vez que impossibilita a comprovação da movimentação financeira durante a campanha eleitoral e impede o efetivo controle pela Justiça Eleitoral com todos os instrumentos de que dispõe, notadamente aqueles disponibilizados pelo Sistema Financeiro Nacional.

Conclusão

A não abertura da conta bancária compromete a regularidade das contas apresentadas, pois se trata de falha insanável ante o descumprimento dos arts. 12 e 40, II, alínea "a", da Res. TSE n. 23.406/2014 e impede o efetivo exame da movimentação financeira realizada na campanha eleitoral.

Aberta vista ao interessado para manifestação sobre as irregularidades apontadas (fl. 16), o candidato manifestou-se às fls. 17-33. Na sequência, adveio relatório de análise de manifestação, informando que o item 1 do parecer conclusivo restou sanado, porém manteve a opinião pela desaprovação das contas em razão da não abertura de conta bancária (fls. 35-36).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração de fl. 05. Passa-se ao mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, sobreveio manifestação técnica de desaprovação das contas em razão da não abertura de conta bancária, falha que compromete a regularidade das contas apresentadas.

Dispõem os arts. 12 e 40, II, alínea “a”, da Res. TSE n. 23.406/2014:

Art. 12. É obrigatória para os partidos políticos, comitês financeiros e candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar todo o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/1997, art. 22, caput).

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Em síntese, alega o candidato que não procedeu à abertura de conta corrente porquanto teve seu registro de candidatura indeferido, por não apresentar documento de desincompatibilização do cargo público que ocupava, afirmando que não realizou campanha eleitoral (fls. 19-20).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, verifica-se que candidato obteve seu CNPJ de campanha em 06/07/2014 (fl. 04), ao passo que o seu registro de candidatura foi indeferido apenas em 05/08/2014, um mês depois (fls. 31-32). O prazo para a abertura de conta bancária é de 10 dias a contar da concessão do CNPJ, conforme prevê o art. 12, §2º, alínea "a", da Res. TSE n. 23/406/2014.

Não se desconhece o precedente deste Tribunal Regional Eleitoral que aprovou com ressalvas as contas de candidato que não abriu conta bancária específica de campanha, e que teve seu registro de candidatura indeferido poucos dias após a obtenção do CNPJ. Todavia, no caso em comento, o lapso temporal foi de apenas 12 (doze) dias, já o caso dos autos conta com um intervalo de quase 01 (um) mês. Veja-se o referido precedente:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 12, § 1º, da Resolução TSE n. 23.376/12. Desaprovação. Eleições 2012. **Não abertura da conta bancária específica de campanha. Registro de candidatura indeferido poucos dias após a obtenção do CNPJ, momento a partir do qual poderia implementar a providência. A comprovação da ausência de movimentação financeira, aliada ao indeferimento do registro logo no início do processo eleitoral justificam, no caso, a falta de abertura de conta corrente, não ensejando grave irregularidade capaz de prejudicar a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Aprovação com ressalvas.** Provimento parcial. (TRE-RS - RE: 65751 RS , Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Data de Julgamento: 28/04/2014, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 74, Data 30/04/2014, Página 8)

Assim, entende-se que a falta de comprovação da existência ou não de movimentação financeira pelo período de um mês é falha que compromete a regularidade das contas apresentadas, já que a não abertura de conta corrente neste período impossibilita a regular comprovação da arrecadação e das despesas de campanha.

Nesse sentido segue o entendimento do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. NÃO PROVIMENTO. 1. As conclusões da decisão agravada que não foram especificamente impugnadas devem ser mantidas por seus próprios fundamentos. 2. O recurso especial foi interposto sem indicação dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados pelo acórdão vergastado e sem a demonstração de dissídio jurisprudencial. A patente deficiência da fundamentação atrai o disposto na Súmula nº 284/STF. **3. É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência.** Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-AI: 32808 AP, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 17/10/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 20/11/2013, Página 18-19).

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 22 de abril de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\bfnr0vkb18u3huld3rlq_1473_64312892_150423230247.odt